

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1550/2025****PARTE INTERESSADA:** Exmo. Vereador Hudson Paz Teixeira.**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025 – “*Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento em locais públicos e privados de uso coletivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2025. DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. SUPLEMENTAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PRESENTE. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO À RESSALVA QUANTO À ASSINATURA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 24/2025**, de iniciativa do Exmo. Vereador Hudson Paz Teixeira, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento em locais públicos e privados de uso coletivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 23 (vinte e três) de setembro de 2025, acompanhada da justificativa que apresenta as razões para o encaminhamento da matéria.
3. Embora a justificativa esteja subscrita pelo Autor (08), observa-se que **a minuta do projeto de lei encontra-se apócrifa.**
4. O Processo Legislativo em exame conta, até o presente parecer, com 08 (oito) laudas, integradas pelos seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02);
 - Justificativa (fl. 03);
 - Despachos eletrônicos (fls. 04/08).





5. Após tramitação inicial, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.
6. É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
8. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
9. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que "*pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com **caráter meramente opinativo, não vinculando** a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente*".
10. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como "*manifestação **opinativa** de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*" e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que "*os **atos consultivos** são aqueles em que o sujeito **não decide**, mas **fornece subsídios a propósito da decisão**, como é o caso dos pareceres*".
11. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.





12. A esta Assessoria Jurídica compete, portanto, oferecer análise sob o prisma jurídico, sem adentrar em juízos de conveniência, oportunidade ou mérito, nem exercer função fiscalizatória sobre os atos administrativos praticados.

III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

13. Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo e pelo art. 16, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Marataízes, compete ao Município, dentre outras atribuições, *"legislar sobre assuntos de interesse local"* e *"suplementar a legislação federal e estadual, no que couber"*.
14. O art. 23, II, da Constituição Federal e o art. 17, I, da Lei Orgânica, prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência, ao passo que o art. 24, XIV, estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.
15. Nesse contexto, a atuação municipal dá-se em caráter suplementar, concretizando, no plano local, as diretrizes traçadas pela legislação federal, especialmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 13.977/2020.
16. Assim, verifica-se que o Projeto de Lei **encontra respaldo na competência legislativa municipal**.

IV – DA INICIATIVA PARLAMENTAR

17. Quanto à **iniciativa** para o processo legislativo, o art. 61, §1º, incisos II, "a" e "b", da Constituição Federal^{iv}, combinado com o art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo^v, estabelece as matérias que são reservadas ao Chefe do Poder Executivo.
18. É pacífico que são de iniciativa reservada do Executivo as proposições que versem sobre: criação ou extinção de cargos públicos, regime jurídico de servidores, organização e funcionamento da Administração, estruturação de





órgãos e criação de despesas obrigatórias decorrentes de atribuições administrativas específicas.

19. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, não admitindo interpretação ampliativa desse rol^{vi}.
20. É igualmente importante registrar que a Corte tem admitido, em orientação mais recente, a **constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar voltadas à criação políticas públicas destinadas à concretização de direitos sociais previstos na Constituição Federal**, desde que não haja invasão da esfera administrativa do Executivo, mediante criação de órgãos, imposição de novas atribuições a órgãos públicos já existentes ou inferência direta na organização administrativa. Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. **CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ACÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.** 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI nº 4.723/AP, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 22/06/2020, publicado em 08/07/2020).

21. No julgamento do ARE 878.911/RJ, submetido à sistemática de Repercussão Geral (Tema nº 917) o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*.
22. Embora o projeto contenha previsão de regulamentação pelo Poder Executivo tal disposição insere-se no âmbito da execução administrativa da política instituída, não configurando ingerência indevida.





23. Assim, não se verifica afronta à reserva de iniciativa do Prefeito, configurando-se **legítima a iniciativa parlamentar no presente caso**, à luz do princípio da separação dos Poderes e da autonomia do Poder Legislativo Municipal.

V – DO ASPECTO MATERIAL

24. Sob o prisma material, a proposição versa sobre políticas públicas de caráter de inclusão social e de acessibilidade, voltadas à proteção de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), encontrando amparo nos art. 1º, III; art. 3º, IV; art. 23, II; e art. 227, §1º, II, todos da Constituição Federal, bem como na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que possui *status* constitucional, e nos arts. 257 a 259^{vii}, da Lei Orgânica do Município.

25. A proposta também se harmoniza com a legislação infraconstitucional correlata, em especial a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

26. Encontra amparo também na Lei Federal nº 13.977/2020 e lei Municipal nº 2.369/2024, que institui, respectivamente no âmbito federal e municipal, a Carteira de Identificação da pessoa com TEA (CIPTEA).

27. A Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece como dever do Estado (aqui compreendidos os três entes federativos) assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, dentre outras garantias, a acessibilidade, o respeito às diferenças e a eliminação de barreiras que comprometam sua participação plena e efetiva na sociedade, o que inclui condições ambientais adequadas e instrumentos de informação que facilitem sua proteção^{viii ix}.

28. A Lei nº 12.764/2012, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, fixa diretrizes que reforçam o dever do Poder Público de promover informação acessível, fomentar a participação comunitária e assegurar atenção integral às necessidades da pessoa com TEA, garantindo-lhe vida digna, segurança e proteção contra estímulos potencialmente prejudiciais.





29. Em especial, os arts. 2º, II, III, VI e VII, e 3º, I^x, dessa Lei, tratam da responsabilidade estatal quanto à divulgação de informações relativas ao transtorno, do apoio às famílias, do estímulo à inclusão social e da proteção contra riscos ambientais, princípios estes que se harmonizam com o objetivo do projeto de lei em análise.
30. Verifica-se, assim, a sintonia da proposição com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo §2º, do art. 24 da Constituição Federal, por meio de medidas de inclusão, proteção e promoção do bem-estar de pessoas com TEA no âmbito local.
31. Ademais, a proposição não impõe obrigação de criação de novas vagas, mas somente da reserva de vagas já existentes.
32. Diante do exposto, conclui-se que, **sob o prisma material**, o projeto de lei **está em conformidade com as regras e princípios legais e constitucionais** pertinentes.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

33. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos de Lei ou Proposições Legislativas, o disposto na Lei Complementar 95/1998, bem como no art. 174 do Regimento Interno^{xi}, que estabelecem regras sobre estrutura, clareza, concisão e coerência das normas.
34. A presente proposição está redigida em termos claros e objetivos; contém epígrafe que identifica o tipo e o número da norma a ser editada; ementa sucinta e suficiente para informar o conteúdo da lei; e o texto está organizado em artigos numerados sequencialmente.
35. O texto utiliza linguagem impessoal, concisa e direta, conforme exige a LC 95/1998, evitando termos vagos ou subjetivos.
36. Não obstante, observa-se que embora a justificativa para o encaminhamento da matéria esteja subscrita pelo Autor, **a minuta da proposição encontra-se apócrifa.**





37. Diante do exposto, conclui-se que a proposição, em linhas gerais, observa as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998 e no art. 174 do Regimento Interno, contudo, a **ausência de assinatura na minuta do Projeto** configura impropriedade formal que **deve ser sanada**, recomendando-se a devida regularização antes do prosseguimento da tramitação legislativa.

VII - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

38. Preliminarmente, cumpre destacar que o processo legislativo municipal tem início com a apresentação de projeto de lei, cuja tramitação deve observar as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Maratáizes^{xii}.

39. Nenhuma proposição poderá ser submetida à deliberação plenária sem prévia inclusão na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, salvo quando aprovada em regime de urgência, nos termos regimentais^{xiii}.

40. Após a leitura da proposição, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para fins de análise técnica e emissão de parecer^{xiv}.

41. No caso específico do Projeto de Lei nº 18/2025, a tramitação deverá incluir apreciação pelas seguintes Comissões Permanentes: **(a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas; (c) Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos; e (d) Transportes** (arts. 40, 41, 42, 46, do Regimento Interno).

42. Cada comissão emitirá parecer conclusivo apenas quanto à matéria de sua competência^{xv} ^{xvi} ^{xvii}, salvo se optarem por reunião conjunta, hipótese admitida pelo Regimento^{xviii}.

43. Ressalta-se que, de acordo com art. 153 do Regimento Interno^{xix}, as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou





inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário, em última instância, a apreciação de seu mérito.

44. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, seja de forma individual ou conjunta^{xx}, e a posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia, o projeto será submetido a turno único de discussão e votação, observando as disposições dos arts. 155^{xxi} e 157^{xxii} do Regimento Interno.

45. Para **deliberação** plenária, exige-se a presença de, no mínimo, a **maioria absoluta** dos Vereadores que compõem este Poder e, para sua **aprovação**, a **maioria simples dos votantes presentes**, conforme o art. 217 do Regimento Interno^{xxiii}.

46. Por fim, registra-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal^{xxiv} e no Regimento Interno da Câmara^{xxv xxvi}.

VIII – CONCLUSÃO

47. Diante do exposto esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025 e pela **possibilidade de prosseguimento, DESDE QUE seja observada a ressalva quanto à assinatura da minuta pelo Exmo. Vereador Autor.**

48. Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem **caráter estritamente opinativo**, não vinculando a decisão das Comissões Permanentes nem do Plenário, aos quais compete a deliberação final sobre o mérito e a conveniência da proposição.

49. É o parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Maratáizes/ES, em 23 de fevereiro de 2026.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

ⁱ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que *"embora não contenham uma*





norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o público e particular, enunciando, porém, uma situação existente, sem qualquer margem de arbitrariedade. (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

ii **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

iii **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

iv **Constituição Federal** – “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - disponham sobre: [...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”.

v **Constituição Estadual** – “Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;”.

vi ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

vii **Lei Orgânica** – “Art. 257 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 258 É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

Art. 259 Cabe ao Poder Público Municipal celebrar convênios necessários a garantir aos deficientes físicos as condições ideais para o convívio social, o estudo, o trabalho e a locomoção, inclusive mediante reservas de vagas nos estacionamentos públicos, cabendo ainda a obrigatoriedade de construção de rampas nas calçadas, nas escolas, em hospitais, nos Órgãos Públicos, nas creches, nas praças e demais locais onde forem necessárias.

viii **Lei Federal 13.146/2015** – “Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

ix **Lei Federal 13.146/2015** - “Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: [...] § 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

x **Lei Federal 12.764/2012** – “Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; [...] VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações; VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;”

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;”.

xi **Regimento Interno** – Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

xii **Lei Orgânica** – “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZESAv. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Maratáizes/ES
CEP. 29345-000

Regimento Interno - "Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfizer as exigências regimentais." Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido registrada no Livro de Atas, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado." gab.presidente@cm.marataizes.es.gov.br

xiv **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

xv **Regimento Interno** - "Art. 34. As comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

xvi **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

xvii **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

xviii **Regimento Interno** - "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

xix **Regimento Interno** - "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade".

xx **Regimento Interno** - "Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

xxi **Regimento Interno** - "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

xxii **Regimento Interno** - "Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."

xxiii **Regimento Interno** - "Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores."

xxiv **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

xxv **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;"

xxvi **Regimento Interno** - "Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica."

